

Artigo 6.º — As despesas da Caixa Beneficente da Força Publica não deverão exceder os rendimentos do capital respectivo e mais dois terços das contribuições.

§ unico. — O conselho administrativo poderá reduzir provisoria e proporcionalmente as pensões quando as despesas forem superiores ao fixado neste artigo.

Artigo 7.º — Além das exclusões mencionadas no artigo 7.º do decreto n. 1.407, de 3 de Outubro de 1908, perderá a pensão a pensionista que proceder desonestamente, si tal procedimento ficar devidamente provado.

§ unico. — A exclusão tornar-se-á effectiva só depois de confirmada pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
*Esq. de Miranda Chaves.*

Publicada na Directoria da Justiça e Contabilidade da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica em 30 de Dezembro de 1915. — O director, *Carlos Villalva.*

LEI N. 1191-A — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1915

*Reorganiza a «Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado de S. Paulo»*

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — A Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado de S. Paulo, creada pela lei n. 1.190 de 22 de Dezembro de 1909, funcionará no Thesouro do Estado, sob a direcção e fiscalização do Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Artigo 2.º — A Caixa Beneficente tem por fim :

a) socorrer o funcionario publico que se invalidar, não tendo ainda o tempo necessario para aposentadoria, e sem direito á disponibilidade, ou outro qualquer favor do Estado;

b) formar um peculio para auxilio á familia do funcionario publico, quando este fallecer.

Artigo 3.º — O peculio a que se refere a letra b do artigo antecedente será entregue pelo Thesouro do Estado a quem competir recebê-lo, em vista de alvará do juizo por onde correr o inventario do funcionario fallecido.

§ 1.º — Esse peculio pertencente metade ao conjuge sobrevivente, si este não for divorciado, e a outra metade aos herdeiros ou legatarios do funcionario, devendo a totalidade do peculio ser entregue aos herdeiros ou legatarios do funcionario, quando este não for casado, ou quando o conjuge sobrevivente for divorciado.

§ 2.º — Si o funcionario fallecer com testamento, não será attendida a verba testamentaria em que fiquem excluidos do direito ao peculio o conjuge sobrevivente não divorciado, ou os herdeiros necessarios do mesmo funcionario, só se observando o testamento até onde não offenda a quota do conjuge sobrevivente, ou a quota correspondente a legitima dos referidos herdeiros.

§ 3.º — O direito ao peculio, no todo ou em parte, não poderá ser objecto de qualquer contracto que importe em cessão ou transferencia do mesmo direito a terceiros, e não serão admittidas procurações em causa propria para o recebimento do peculio.

Artigo 4.º — Si o funcionario fallecer intestado, não deixando descendentes ou ascendentes successivos, conjuge não divorciado ou collateraes até ao 4.º grau, por Direito Civil, a importancia do peculio reverterá em favor da Caixa Beneficente.

Artigo 5.º — A receita da Caixa Beneficente será constituida : do producto de um dia de vencimentos de cada um dos funcionarios publicos do Estado, activos ou inactivos, descontado mensalmente pelo Thesouro do Estado, ou pelas repartições fiscaes, na respectiva folha de pagamento; das doações ou legados instituidos em favor da mesma Caixa; da parte dos vencimentos que os empregados perderem por

Comfere

Capitão fiscal

## Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1498 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915

*Altera disposições das leis sobre a Caixa Beneficente da Força Publica*

O Doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.º — O rendimento disponivel da Caixa Beneficente da Força Publica poderá ser applicado na construção de casas para a residencia de officiaes e praças da Força Publica.

Artigo 2.º — Constituirá renda da Caixa Beneficente da Força Publica, além das verbas mencionadas no art. 2.º da lei n. 1.130-A, de 18 de Setembro de 1908, o producto de :

a) descontos de prisões correcionaes;

b) aluguel de casas de propriedade da Caixa Beneficente.

Artigo 3.º — A pensão á familia de officiaes e praças será egual a vinte vezes a contribuição mensal de cada um, desprezadas no total as fracções de 1\$000.

Artigo 4.º — Os actuaes pensionistas da Caixa Beneficente da Força Publica continuarão a receber a pensão da cabella em que foram contemplados.

Artigo 5.º — São consideradas pessoas de familia para o effeito do recebimento de pensão :

a) viuva, si não estiver divorciada;

b) filhos menores até 18 annos, e filhas, ainda que maiores, enquanto solteiras;

c) mãe, salvo quando casada;

d) pae, si for invalido e não tiver meios de subsistencia;

e) irmãos menores até 18 annos e irmãs, ainda que maiores, enquanto solteiras.